



Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras no Serviço Público Municipal de Massapê e Senador Sá
Órgão Sindical de 1º Grau de acordo com a Legislação Sindical Vigente
CNPJ: 09.154.556/0001-07 – Fundado em 18 de Agosto de 2007
Sistema Federativo – FETAMCE/Filiado à CSB



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO CEARÁ - SOBRAL.**

23 09 24
Joáze Maia

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NO
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MASSAPÊ E SENADOR SÁ -
SINDSEMMA**, entidade sindical com endereço na Travessa Vereador
Salvimar Abreu, nº 175, Centro, Massapê/CE, CNPJ nº 09.154.556/0001-
07, por sua Presidenta, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar
a presente **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** em desfavor de

ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE, brasileira, casada, Prefeita do
Município de Massapê/CE, CPF nº 623.203.513-53, residente e domiciliada
em Massapê/CE, pelos motivos fático e jurídicos a seguir delineados:

DA REPRESENTAÇÃO

Travessa Vereador Salvimar Abreu, 175, Centro – Massapê/CE
CEP: 62140-000 – E-mail: sindicatosindsemma



Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras no Serviço Público Municipal de Massapê e Senador Sá
Órgão Sindical de 1º Grau de acordo com a Legislação Sindical Vigente
CNPJ: 09.154.556/0001-07 -- Fundado em 18 de Agosto de 2007
Sistema Federativo – FETAMCE/Filiado à CSB



O fato é que, cumprindo seu papel de fiscalização e acompanhamento das relações de trabalho entre os servidores públicos e a Prefeitura Municipal de Massapê, o Representante verificou que a Prefeita Municipal vem descontando mensalmente o salário de contribuição dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, porém, DESDE **FEVEREIRO/2024**, não vem procedendo ao devido repasse ao órgão previdenciário.

As Fichas Financeiras Funcionais e os Extratos Previdenciários em anexo, estes obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e ora utilizados apenas para efeito exemplificativo, demonstram que a ora Representada vem cometendo crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (art. 168-A do Código Penal), na medida em que arrecada a contribuição previdenciária dos servidores municipais por meio de desconto na folha de pagamento, porém, não vem realizando o devido recolhimento das mesmas desde a competência JANEIRO/2024, senão vejamos:

“Art. 168 - A. Deixar o dirigente ou o empregado responsável de instituição financeira ou bancária ou de agente arrecadador ou recebedor de repassar à previdência social as contribuições que recolher dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

À toda evidência, os recursos arrecadados dos servidores públicos e que deveria ser usado para que pudessem gozar dos benefícios previdenciários a que vierem a fazer jus, atualmente vem sendo usado para



Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras no Serviço Público Municipal de Massapê e Senador Sá
Órgão Sindical de 1º Grau de acordo com a Legislação Sindical Vigente
CNPJ: 09.154.556/0001-07 – Fundado em 18 de Agosto de 2007
Sistema Federativo – FETAMCE/Filiado à CSB



O Representante trata-se de entidade sindical que representa os Servidores Públicos Municipais de Massapê/CE, ao passo em que a Representada é a atual Prefeita do Município de Massapê/CE (2021/2024).

Com efeito, os Servidores Públicos Municipais são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGP, e portanto são obrigados a descontar o salário de contribuição de suas respectivas remunerações, competindo ao empregador, no caso a Prefeitura Municipal de Massapê, cumprir o disposto no art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8.212/91, que dispõe:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;**
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;"**

Travessa Vereador Salvimar Abreu, 175, Centro – Massapê/CE
CEP: 62140-000 – E-mail: sindicatosindsemma



Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras no Serviço Público Municipal de Massapê e Senador Sá
Órgão Sindical de 1º Grau de acordo com a Legislação Sindical Vigente
CNPJ: 09.154.556/0001-07 – Fundado em 18 de Agosto de 2007
Sistema Federativo – FETAMCE/Filiado à CSB



sem antecedentes negativos, que ostenta condições pessoais (conduta social e personalidade) favoráveis, impõe-se a fixação da pena base no mínimo legal, ideia que também deve presidir o aumento pelo crime continuado e o valor do dia-multa. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - APR: 00007795320064013306, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 28/05/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 12/06/2013)

Em face de todo o exposto, resta demonstrada a conduta criminosa praticada pela atual Prefeita do Município de Massapê, que recolhe as contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais, porém não as repassa para o INSS, desde janeiro/2024, incorrendo, portanto, no crime previsto no art. 168-A do Código Penal brasileiro.

DO PEDIDO

Em face do exposto, REQUER V. Exa. se digne:

- i) receber e conhecer da presente Representação;
- ii) **DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL** – PIC, para o fim de apurar a conduta criminosa ora narrada e cometida pela SRA. ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE, na forma legal.

Protesta provar o alegado mediante a juntada posterior de documentos, tomada de depoimento pessoal do Representante, da Prefeita



Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras no Serviço Público Municipal de Massapé e Senador Sá
Órgão Sindical de 1º Grau de acordo com a Legislação Sindical Vigente
CNPJ: 09.154.556/0001-07 – Fundado em 18 de Agosto de 2007
Sistema Federativo – FETAMCE/Filiado à CSB



inflar a campanha eleitoral de reeleição da Representada, em detrimento dos direitos trabalhistas ora invocados; o que evidencia uma conduta dolosa e que vem prejudicando severamente a todos os servidores públicos municipais.

O arresto abaixo amolda-se ao caso:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CRIME FORMAL). PREFEITO MUNICIPAL. 1.

Responde, em princípio, pelos crimes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A /CP) e de apropriação indébita previdenciária (arts. 168-A - CP) o prefeito que, tendo o controle funcional e o poder de decisão sobre a estrutura administrativa do município e, consequentemente, o dever de fiscalizar seus subordinados, concorre (de qualquer modo) para o ato de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária e qualquer acessório, ou deixa de repassar à previdência as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal. Hipóteses comprovadas nos autos. 2. O delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A - CP), por ser delito formal, não exige para a sua consumação a produção de qualquer resultado naturalístico, bastando apenas a conduta omissiva de não repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legais. Sua configuração não exige um fim específico (*animus rem sibi habendi*), bastando a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos contribuintes. 3. Cuidando-se de agente primário,



O Representante trata-se de entidade sindical que representa os Servidores Públicos Municipais de Massapê/CE, ao passo em que a Representada é a atual Prefeita do Município de Massapê/CE (2021/2024).

Com efeito, os Servidores Públicos Municipais são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e portanto são obrigados a descontar o salário de contribuição de suas respectivas remunerações, competindo ao empregador, no caso a Prefeitura Municipal de Massapê, cumprir o disposto no art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.212/91, que dispõe:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;**
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;”**



Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras no Serviço Público Municipal de Massapê e Senador Sá
Órgão Sindical de 1º Grau de acordo com a Legislação Sindical Vigente
CNPJ: 09.154.556/0001-07 - Fundado em 18 de Agosto de 2007
Sistema Federativo - FETAMCE/Filiado à CSB



Municipal, e de todas as demais pessoas envolvidas, bem ainda seja
oficiado o INSS para o fim de apresentar o Extrato Previdenciário obtido
junto ao CNIS de todos os servidores públicos municipais de Massapê/CE,
para a boa apuração dos fatos criminosos ora retratados.

Termos em que pede deferimento.
Massapê/CE, 23/09/24.

Maria Jancerly do Nascimento
MARIA JANCERLY DO NASCIMENTO
PRESIDENTA - SINDSEMMA